



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.319, DE 2025** **(Do Sr. Célio Silveira)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o trânsito de veículos que transportam médicos a caminho de atendimento de urgência a pacientes.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
VIAÇÃO E TRANSPORTES;  
SAÚDE E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. CÉLIO SILVEIRA)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o trânsito de veículos que transportam médicos a caminho de atendimento de urgência a pacientes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o trânsito de veículos que transportam médicos a caminho de atendimento de urgência a pacientes.

Art. 2º O artigo 29 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. ....  
.....  
.

XIV- Os veículos que transportam profissionais médicos, em deslocamento comprovado para atendimento de urgência a pacientes, gozam de livre circulação nas faixas de uso exclusivo de veículos de transporte coletivo de passageiros.  
.....  
.

§ 5º Compete ao CONTRAN regulamentar o disposto no inciso XIV do caput deste artigo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o Código de Trânsito Brasileiro - CTB determina que veículos de emergência, como ambulâncias, possuem prioridade de passagem no trânsito e gozam de livre circulação, parada e estacionamento.

Complementando o disposto no CTB, o presente projeto de lei tem como objetivo permitir que veículos que transportem médicos, em deslocamento comprovado para atendimento de urgência a pacientes, possam transitar pelas faixas de uso exclusivo destinadas ao transporte coletivo de passageiros, mediante regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

A justificativa central dessa proposição reside na necessidade de garantir celeridade e eficiência no deslocamento de profissionais médicos diante de situações de emergência, nas quais cada minuto pode representar a diferença entre a vida e a morte. Em centros urbanos com tráfego intenso e deslocamento comprometido, é comum que médicos enfrentem dificuldades para chegar com a rapidez exigida aos locais de atendimento, especialmente em domicílios, unidades de saúde, clínicas ou hospitais com limitações do corpo clínico.

É importante destacar que essa prerrogativa não constitui privilégio pessoal, mas sim um instrumento voltado à preservação da vida e à eficiência do sistema de saúde. O uso das faixas exclusivas por veículos de transporte coletivo possibilita maior fluidez no tráfego, e estender esse uso, de forma excepcional e regulamentada, a veículos que estejam em missão de salvamento médico é uma medida de bom senso, compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde.

A autorização de uso deverá ser regulamentada pelo CONTRAN, que definirá os critérios técnicos e operacionais para identificar os veículos autorizados, bem como os meios de comprovação do deslocamento



de urgência, de modo a evitar abusos e garantir a segurança e o bom funcionamento do sistema viário.

Por fim, destaca-se que medidas de flexibilização controlada do uso das faixas exclusivas podem ter impacto muito positivo nos atendimentos emergenciais, sem comprometer a eficiência do transporte público coletivo.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que visa atender ao interesse público maior: salvar vidas por meio da melhoria da mobilidade dos profissionais responsáveis pelos cuidados emergenciais com a saúde da população.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

Deputado CÉLIO SILVEIRA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9503-23-setembro1997-372348-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**